Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1931/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15164/2015
PROTOCOLO	: 1619295
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO :JOSÉ DO RIO PRETO
VALOR	: R$. 192.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLINICOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais merecem a chancela de regularidade.

A publicação em veículo oficial e remessa de contrato administrativo para a apreciação da prestação de contas realizada fora do prazo previsto na legislação acarreta recomendação ao responsável para que não incorra na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 6/2015 e a formalização do contrato administrativo nº 66/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com recomendação ao responsável para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2015, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 66/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de procedimentos clínicos não realizados na rede municipal de saúde ou de urgência, em consultório próprio, para atender pacientes carentes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 23608/2015 (fls. 186-190), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na publicação e remessa do contrato administrativo a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18859/2015 (fls192) opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, manifestando-se também pela intempestividade na remessa do contrato correspondente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2015 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 66/2015, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, no entanto a publicação e remessa a esta Corte de Contas foi realizada fora do prazo previsto na legislação regente;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 66/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento e a formalização do contrato administrativo, com recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. URL
SETAC. VAB/ARP